

Parlamento 26 de março .

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019
Contratação de pessoa jurídica apta à
prestação de serviços na implementação e
continuidade do Programa de
Desenvolvimento Organizacional e
Sociocultural: Orientação Psicológica
Individual e Social, Orientação Psicológica em
Grupo, Entrevistas de Desligamento e Palestras,
conforme condições, quantidades e
especificações constantes no Anexo I – Termo
de Referência, de que trata o <b>Pregão</b>
Presencial n° 015/2019.
LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME
CKM SERVIÇOS LTDA
Análise da Pregoeira quanto ao recurso
apresentado pela empresa LEILA BEZERRA DA
SILVA JUNQUEIRA ME e contrarrazões
apresentadas pela empresa CKM SERVIÇOS
LTDA.



onto



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Sr. Presidente/Secretário Geral.

Trata-se de recurso interposto pela empresa LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME, CNPJ/MF nº 34.485.937/0001-16, bem como, contrarrazões apresentadas pela empesa CKM SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 02.251.301/0001-13, nos autos do processo do Pregão Presencial 015/2019, que objetiva contratação de pessoa jurídica apta à prestação de serviços na implementação e continuidade do Programa de Desenvolvimento Organizacional e Sociocultural: Orientação Psicológica Individual e Social, Orientação Psicológica em Grupo, Entrevistas de Desligamento e Palestras, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

#### 1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A empresa LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME expos, tempestivamente, as razões recursais contra a decisão desta pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante CKM SERVIÇOS LTDA.

A empresa **CKM SERVIÇOS LTDA**, manifestou-se tempestivamente, apresentado suas contrarrazões.









Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME, alegou inconformismo quanto a decisão da Pregoeira em inabilita-la em razão do descumprimento do item 9.6.1.1 e 9.6.1.2 (qualificação técnica da empresa), por não apresentar os documentos exigidos em nome da empresa (pessoa jurídica), e sim, em nome da proprietária (pessoa física), fundamentando que a pessoa física do proprietário da empresa se confunde com a própria empresa, para efeitos de comprovação da qualificação técnica.

Alegou, ainda, inconformismo com a habilitação da licitante **CKM SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora do certame, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não seria válido, em razão de sua data de expedição contar com mais de 10 (dez) anos.

Por fim, alegou que a decisão da pregoeira, de divulgar o valor estimado da licitação, ao negociar com as demais classificadas (por força da inabilitação da 1º classificada), tornaria nulo o certame.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a **CKM SERVIÇOS LTDA** alegou que o recurso apresentado pela Recorrente fere disposição contida na Lei de Licitações e decisão dos Órgãos julgadores de Contas, quanto a exigência de validade para atestado de capacidade técnica.





Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

É o breve relatório.

#### 4. DAS ANÁLISES DOS FATOS

#### 4.1. EM PRELIMINAR

Sem preliminares a examinar.

#### 4.2. NO MÉRITO

Ante todo o exposto, e com base na decisão de inabilitação da RECORRENTE, proferida na sessão pública de **06/09/2019**, promovo as seguintes considerações:

Primeiramente, da leitura da peça recursal, observa-se que a Recorrente, em alguns trechos, apresentou argumentação confusa e desconexa, não sendo possível um entendimento de forma clara e coerente de sua tese de defesa.

Feita essa necessária observação, tentaremos abordar três aspectos, entendidos como relevantes para julgamento do recurso e contrarrazões apresentados.

1) Quanto ao questionamento da recorrente LEILA BEZERRA DA

SILVA JUNQUEIRA ME, de que a pessoa física do

proprietário da empresa se confunde com a própria

empresa, para efeitos de comprovação da qualificação

técnica:







Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Para iniciarmos nossa argumentação, importante entendermos alguns conceitos, previstos em lei.

Assim, diz o art. 966 do Código Civil:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente **atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único: Não se considera empresário quem exerce **profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**. " (Destacou-se.)

Portanto, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica e organizada; o elemento de empresa são os fatores de produção, assim tidos como bens (máquinas, equipamentos, instalações, capital, etc.) e pessoas (trabalho, conhecimentos, intelectos, habilidades, relacionamentos, etc.); e empresa é a organização dos fatores da produção exercida, posta a funcionar, pelo empresário. O conceito de empresa se firma na ideia de que é ela o exercício de atividade produtiva.

O que ocorre é que se estabelece confusão entre empresa e sociedade empresária. Como dissemos, empresa é o exercício da atividade organizada, enquanto que sociedade empresária é o sujeito de direito que exerce a atividade.



Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134 Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@camarabarueri.sp.gov.br



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Assim, a empresa (atividade organizada de produção) pode ser <u>exercida tanto pela sociedade empresária</u> (pluralidade de sócios) quanto pelo empresário individual (unicidade).

Feita a necessária preleção, passemos a análise do caso concreto.

A questão em análise aborda as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes, reguladas no art. 30, inc. Il e § 1°, inc. I, da Lei n° 8.666/93, que se transcreve abaixo:

"Art. 30, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*[...]* 

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente







Parlamento 26 de marco

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional; comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3° Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 10 deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou



- " 11 E.

br E



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

superior, desde que aprovada pela administração. (Destacou-se.)

De acordo com essas regras, a comprovação da qualificação, tanto da empresa (capacitação técnico-operacional), quanto de seus profissionais (capacitação técnico-profissional), se faz através da exigência de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações diz respeito ao profissional, que irá gerenciar e se responsabilizar tecnicamente pelo serviço. A lei exige que este profissional apresente atestados que comprovem experiência técnica anterior na execução de objetos similares.

Portanto, a capacitação técnico-profissional refere-se ao responsável técnico (pessoa física) detentor de aptidão técnica relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Já, a capacidade técnico-operacional diz respeito à comprovação de que o empresário (sociedade empresária ou empresário individual) tem capacidade para reunir de forma organizada os elementos necessários para prestação dos serviços a serem executados pela organização através de demonstração de







Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

suas experiências anteriores que comprovem a qualidade dos serviços ou obras já realizadas.

Desta forma, a capacitação técnico-operacional refere-se à demonstração das condições técnicas da empresa licitante (pessoa jurídica) para execução do objeto da licitação. Vale lembrar que a capacidade a ser avaliada aqui é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional.

Os normativos citados regulam a necessidade de se exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, ou seja, <u>a prévia atuação da pessoa jurídica em objeto semelhante ao pretendido pela Administração</u>.

Sobre o tema, são as lições de Marçal Justen Filho:

"A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcendem os indivíduos que a integram. Vale transcrever o trecho de Asquini, a propósito da empresa. Afirmou que "o empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do



Jonn !

Jurídico



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção". (Destacou-se.)

Mais adiante o mesmo autor complementa:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse ao desempenho organização necessária conjunto satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu







Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." (Déstacou-se.)

Assim, a capacitação técnico-operacional refere-se à demonstração das condições técnicas da empresa licitante (pessoa jurídica) para execução do objeto da licitação. A capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento. Daí porque, para que o atestado técnico atinja tal desiderato, deve ser emitido em nome da empresa licitante.

Sobre os atestados técnicos Joel de Menezes Niebhur explica que:

"Os atestados de capacitação técnica são de dois tipos: profissionais e operacionais. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-profissional, o licitante comprova à



bu



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-operacional, o licitante comprova que ele mesmo já executou algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em miúdos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, e o atestado operacional à experiência do próprio licitante. " (Destacou-se.)

Portanto, não se pode afirmar que a pessoa física e o empresário individual se confundam para efeitos de comprovação de capacidade técnica. São competências diametralmente diferentes e que não podem cair na argumentação comum da confusão entre pessoas destas naturezas.

No caso concreto, a empresa licitante apresentou atestado operacional em nome de uma pessoa física, o que, via de regra, não pode ser aceito para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante. Nesse aspecto, em nada influencia o fato de a pessoa física ser a proprietária da pessoa jurídica, porque a experiência que se pretende avaliar mediante tal atestado é a da pessoa jurídica enquanto organização, e não de um profissional isolado.

Em outras palavras, não é possível concluir na situação concreta que a empresa licitante, enquanto organização







Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

empresarial, já realizou objeto semelhante ao licitado, tendo em vista que o atestado operacional foi emitido em nome de uma pessoa física.

Nessa diretriz é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que enfrenta o caso em que foi apresentado atestado em nome de outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - "Inabilitação por não ter atendido ao requisito da capacidade técnica -Exigência do edital concernente à comprovação de capacidade técnica atestada em nome da pessoa jurídica -Impetrante que apresentou os atestados em nome de outra pessoa jurídica, integrante do mesmo grupo econômico -Inadmissibilidade - Não apresentação de documentos aptos a comprovar a sua capacidade técnico-operacional -Inocorrência de violação de direito líquido e certo. Segurança que merece ser denegada. Recursos providos. (TJ-SP -REEX: 00394835820128260053 SP 0039483-58.2012.8.26.0053, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 05/08/2013, 7° Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2013). "(Destacou-se.)





Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Por todo o exposto, no que diz respeito à capacidade técnico-operacional, prevista no art. 30, inc. Il da Lei n. 8.666/93, conclui-se que não é possível aceitar atestado operacional emitido em nome de pessoa física.

Essa conclusão não se altera diante do fato de a empresa ser recém-constituída, pois ela pode apresentar atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, demonstrando sua experiência enquanto unidade empresarial. Nesse sentido, há expressa decisão do TCE-SP:

**25 TC-016200/989/18** (ref. TC-007261/989/16)

"NO MÉRITO:

[...]

No mais, evidenciado que o Edital permitiu, indevidamente, que empresas constituídas há pouco tempo ("empresas novas") substituíssem o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional pela apresentação de currículos de sócios ou técnicos especialistas nas atividades gerenciais requeridas (subitem 7.3.3.2)55, confundindo, em dissonância com a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I56, a qualificação profissional com a qualificação operacional da licitante (que não se restringe às capacidades gerenciais do responsável técnico, mas envolve toda a estrutura da empresa, a fim de comprovar que efetivamente realizou







Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

objeto pertinente ao licitado, indicando que poderá levar a efeito a execução contratual pretendida). " (Destacou-se.)

Nesse sentido, também TCU:

Acórdão: Acórdão 2208/2016-Plenário. Data da sessão:24/08/2016. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Área: Licitação. Tema: Qualificação técnica. Subtema: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Pessoa jurídica, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, Pessoa física, Transferência. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO.

Enunciado: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

"As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-



form



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento. [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de







Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

comprovação de qualificação em licitações públicas...! (Destacou-se.)

Diante de todo o exposto, restou prejudicado a comprovação da <u>capacidade técnico-operacional</u> da empresa <u>LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME</u>, CNPJ 34.485.937/0001-16 (pessoa jurídica), uma vez que os atestados apresentados certificaram <u>apenas a experiência da profissional</u> Leila Bezerra da Silva Junqueira, CPF 344.562.938-29 (pessoa física), que, por si só, não demonstram a <u>capacidade da empresa</u>, em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis, em <u>características</u>, <u>quantidades</u> <u>e prazos previsto em edital</u>.

2) Quanto ao questionamento da recorrente LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME, de que os atestados apresentados pela empresa CKM SERVIÇOS LTDA não seriam válidos, em razão de sua data de expedição:

Nos termos apresentados pela empresa CKM SERVIÇOS LTDA, em suas contrarrazões, a Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, visou não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade experiência anterior, de objeto semelhante ao que é licitado, conforme artigo 30, II e § 1°, inciso I e § 5°:



11:50

ow



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)







Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

"§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação" (Destacou-se.)

Portanto, segundo previsão do §5°, será vedada a exigência de comprovação de atividade "com limitações de tempo ou de época" ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei, uma vez que o Atestado não possui prazo de validade, não desaparecendo com o tempo a experiência adquirida pelo licitante.

Nesse sentido:

Acórdão: Acórdão 1172/2008-Plenário. Data da sessão: 18/06/2008. Relator: GUILHERME PALMEIRA. Área: Licitação. Tema: Qualificação técnica. Subtema: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Validade, Prazo. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

**Enunciado:** É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.

" [...]

d) <u>restrição ilegal para a comprovação de experiência ante</u>

<u>atestado de capacidade técnica</u> cuja data de expedição

não poderia ser superior a seis meses, a contar da data de



Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134 Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@camarabarueri.sp.gov.br





Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

abertura da sessão pública de cada certame, conforme o caso [...] A entidade informou haver procedido à exclusão do requisito dos instrumentos convocatórios, após consultar a jurisprudência desta Corte e a orientação doutrinária acerca do assunto.

ANÁLISE 21. De fato, o § 5° do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de caráter temporal ou espacial, ou quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações; que possam inibir a competitividade do certame.

22. Ante o Acórdão n.º 330/2005 - Plenário, o Tribunal manifestou entendimento de ser <u>indevida a fixação de prazo</u> de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição. "
(Destacou-se.)

Ainda, nos termos justificados nas contrarrazões, enquanto um atestado apresentado pela empresa declarada vencedora (CKM) conta com mais de 10 (dez) anos, outros foram expedidos mais recentemente (inclusive em 2018), demonstrando que a empresa está atuando no ramo de atividade desta licitação, por longo tempo, o que só reforça sua qualificação técnica.





Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

# 3) Quanto ao questionamento da recorrente LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME, de que divulgação do valor estimado da licitação, tornaria o certame nulo:

Primeiramente, importante observar que esta Administração, vem adotando a sistemática de não informar o valor da licitação, nos editais promovidos na MODALIDADE PREGÃO, uma vez que para tal modalidade existe a fase de NEGOCIAÇÃO.

É pela importância da fase de negociação, que os preços aferidos na fase de orçamentos, não são divulgados, para que tal fase não reste prejudicada, uma vez que as licitantes desistem de negociar, por já conhecerem o valor estimado e **reservado** para a respectiva licitação.

O que se busca é alcançar a melhor proposta de preço para a contratação pretendida.

Ocorre que, ocorrida a fase de negociação, não resta prejuízo para a Administração a divulgação dos valores orçados, dando-se vista aos licitantes participantes que demonstrem interessados em conhecer a média orçamentária, ou mesmo, sendo divulgado pela Pregoeira, para fins de se alcançar o melhor preço na fase de negociação, como ocorrido na sessão do **Pregão 15/2019**.

Assim, <u>conforme previsto em edital</u>, após a fase de lance, caberia a Pregoeira <u>examinar a proposta classificada quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a </u>



Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134 Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@camarabarueri.sp.gov.br

JURÍDICO



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**contratação** e sua exequibilidade, razão pela qual foi necessário informar o valor estimado, para fins de negociação com a segunda e terceira classificada, haja vista que as propostas estavam acima do valor estimado.

Portanto, conforme fundamentado, não encontra amparo legal as alegações da Recorrente, de que os atos praticados pela Pregoeira na fase de negociação, acarretaria a nulidade do certame.

Ante o exposto, o pedido de inabilitação da licitante declarada vencedora, pelos argumentos apresentados não deve prosperar, conforme justificativas expostas.

#### 5. DA CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados e considerações já expostas, concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada e, consequentemente, habilitar a licitante LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME, bem como, inabilitar a licitante CKM SERVIÇOS LTDA.









Parlamento 26 de marco

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

#### 6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO pela empresa LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME, CNPJ/MF nº 34.485.937/0001-16, e, via de consequência, manter o resultado final da licitação, que declarou vencedora a empresa CKM SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 02.251.301/0001-13, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

Encaminho para manifestação da Procuradoria Geral. Após, à consideração superior.

Barueri, 23 de setembro 2019.

Flávia Cavaleiro Rodrigue:

Pregoeira da CMB



4



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

De acordo.

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 27/09/2019.

Lucas Rafael Nascimento Procurador Geral OAB / SP 264.968

REMESSA

Ao 27/09/2019, faço remessa destes autos à Presidência/Secretário Geral, do que para constar faço o presente termo.

Flávia Cavaleiro Rodrigues

**Ýregoeira Oficial** 



Journal of the state of the sta



Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Processo Administrativo SC 147/2019

Pregão Presencial nº 015/2019

#### **DECISÃO DE RECURSO**

O Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, através da Portaria nº 70/2019, com amparo na decisão da Pregoeira e acolhendo-a em sua integralidade, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LEILA BEZERRA DA SILVA JUNQUEIRA ME**, CNPJ/MF nº **34.485.937/0001-16**, nos autos do processo do **Pregão Presencial nº 015/2019**, e manter a decisão da sessão pública realizada em **06/09/2019**.

Ato contínuo, em atendimento à Lei 10.520/2002, artigo 4°, inciso XXI ADJUDICO o objeto licitado à licitante **CKM SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF n° **02.251.301/0001-13**, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), HOMOLOGANDO o Pregão Presencial n° 015/2019, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica apta à prestação de serviços na implementação e continuidade do Programa de Desenvolvimento Organizacional e Sociocultural: Orientação Psicológica Individual e Social, Orientação Psicológica em Grupo, Entrevistas de Desligamento e Palestras,





Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

conforme condições, quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

JONAS DA SILVA GOMES

Secretário Geral



